CÂMARA DE VEREADORES ACEGUÁ
Nº 441/2023
Em 31 de 05 de 2023
Protocolista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 30 DE MAIO DE 2023.

Institui o Imposto de Transmissão "Intervivos", bens Imóveis.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais apresenta a consideração de Vossa Excelência e do Plenário o seguinte;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Fica instituído, no Município de Aceguá, o Imposto de Transmissão Intervivos de bens imóveis.

I – DO FATO GERADOR

Art. 2° O imposto de competência dos Municípios, sobre a transmissão por ato oneroso "intervivos", de bens imóveis, bem como Cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I- A transmissão, "intervivos", por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
II- A transmissão, "intervivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, é adotado o conceito de imóveis e de cessão constantes da Lei Civil.

II – MODALIDADES DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 3º O imposto sobre a transmissão incide além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:
I- Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
II- Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, quando a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
III- Nas divisões, para extinção do condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo o valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;
IV- Cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
V- Cessão de Promessa de venda ou transferência de promessa de Cessão, relativa a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
VI- Cessão de direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;
VII- Cessão de direito de ação que tenha por objeto bem imóvel;
VIII- Compromisso de compra e venda de imóveis;

BAIXA PARA AS COMISSÕES
Data: 05 / 06 / 2023
Comissão CLJRF CFO - CIDBES

IX- Dação de imóvel ou direito real sobre o imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;
X- Permutas em que, no mínimo uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo.
XI- Nas subscrições de capitais a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas permutas em que as prestações e contra prestações se constituam de mais de um objeto tributável, o imposto recairá sobre cada objeto indistintamente aos permutantes.

III – SUJEITO PASSIVO

Art. 4º O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I- Nas operações dos itens I a IX do artigo anterior, o adquirente dos bens ou direitos;
II- Nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

IV – DA BASE DE CÁLCULO

Art.5º A base de cálculo do imposto é o valor do mercado dos bens e direitos à época do pagamento.

V – DO PAGAMENTO

Art. 6º O imposto deve ser pago antes de lavrado o instrumento comprobatório da transmissão, devendo constar deste, o número e data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.
PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento do tributo se faz por meio de guia de Arrecadação Municipal nos estabelecimento do sistema financeiro, autorizado.

Art. 7º A alíquota a ser aplicada será de 3% (tres por cento).
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas tramitações de unidades populares em que empresa pública participem como transmitentes, o imposto será cobrado com redução de 50% (cinquenta por cento).

VI – DAS ISENÇÕES

Art. 8º Ficam isentas do imposto, as transmissões, nas quais o alienante seja o Município de Aceguá e nos casos previstos no Código Tributário Nacional Artigos de números 35 a 42.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 30 de maio de 2023.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito

JUSTIFICATIVA:

O ITBI, imposto sobre transmissão de bens imóveis, incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis urbanos ou rurais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 30 de maio de 2023.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito